

**JUSTIÇA ABERTA E DIVERSA:
A GOVERNANÇA JUDICIAL DIALÓGICA
NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS
LGBTI+ NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

*OPEN AND DIVERSE JUSTICE: DIALOGICAL JUDICIAL GOVERNANCE
IN THE ELABORATION OF LGBTI+ JUDICIAL POLICIES
AT THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE - CNJ*

Diego Paolo Barausse

*(Mestrando em Direito e Poder Judiciário - Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM. Juiz de Direito
no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)
dipb@tjpr.jus.br*

Sandro Gorski Silva

*(Doutorando em Direito - PUCPR e Université Paris I Panthéon-Sorbonne.
Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná)
sandrogorski@gmail.com*

RESUMO

O artigo tem como objetivo analisar a governança judicial dialógica, com foco na justiça aberta, na construção de políticas judiciárias LGBTI+ no Brasil. Assim como na Corte Constitucional houve a participação social no reconhecimento jurídico de direitos da diversidade sexual e de gênero, a administração judiciária deve ter contornos dialógicos para que os destinatários das respectivas políticas atuem na criação, no planejamento e no monitoramento dessas ações, democratizando o CNJ, que é maciçamente cisgênero e heterossexual. Em seguida, são indicadas as políticas judiciárias da diversidade sexual e de gênero desenvolvidas pelo CNJ que foram estruturadas em uma perspectiva aberta ao diálogo. A metodologia empregada é a revisão bibliográfica sobre a judicialização de políticas públicas, a governança judicial gerencial e a justiça aberta com foco na governança judicial dialógica. Conclui-se que o diálogo na construção de políticas judiciárias LGBTI+ reafirma a Democracia, o Estado de Direito e

os Direitos Humanos. O reconhecimento legal, porém, é um mecanismo de fortalecimento dos respectivos direitos já conquistados.

Palavras-chave: CNJ. Direitos LGBTI+. Governança dialógica. Política judiciária. Impacto.

ABSTRACT

The paper aims to analyze dialogic judicial governance, focusing on open justice, in elaborating LGBTI+ judicial policies in Brazil. Just as the Constitutional Court saw social participation in the legal recognition of sexual and gender diversity rights, the judicial administration must have dialogic contours so that the beneficiaries of the corresponding policies act in the creation, planning, and monitoring of these actions, democratizing the CNJ, which is massively cisgender and heterosexual. Next, the judicial policies for sexual and gender diversity are indicated developed by the CNJ which were structured from an open-to-dialogue perspective. The methodology used is a bibliographic review of the judicialization of public policies, managerial judicial governance, and open justice with a focus on dialogic judicial governance. It is concluded that dialogue in elaborating LGBTI+ judicial policies reaffirms Democracy, the Rule of Law, and Human Rights. Legal recognition, however, is a mechanism for strengthening the rights already achieved.

Keywords: CNJ; LGBTI+ Rights; Dialogic Judicial Governance; Judicial Policy; Impact.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. A JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES POLÍTICAS E OS DIREITOS DE PESSOAS LGBTI+. 2. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA E A GOVERNANÇA GERENCIAL NO BRASIL. 3. JUSTIÇA ABERTA E A GOVERNANÇA JUDICIAL DIALÓGICA. 4. POLÍTICAS JUDICIÁRIAS LGBTI+ NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Data de submissão: 30/08/2024

Data de aceitação: 29/10/2024

INTRODUÇÃO

Os dados do relatório Justiça em Números 2024 (ano-base 2023) atestam a existência de 84 milhões de processos em tramitação no Brasil, e esse índice não para de crescer¹. A litigiosidade no país permanece elevada, ainda que os órgãos judiciais incentivem mecanismos alternativos de resolução de conflitos e a legislação ordinária promova alterações em busca de celeridade processual.

A justiça brasileira ganhou destaque na esfera institucional do Estado Democrático de Direito ao ser chamada a julgar, além de demandas de interesses individuais, ações em massa, de interesses difusos e coletivos, com amplo impacto social. Ao lado das questões tradicionalmente discutidas na esfera judicial, os magistrados e as magistradas têm também realizado o controle jurisdicional de ações ou inações estatais nas esferas legislativa e executiva e até promovido políticas públicas em sentido amplo². Dessa forma, cresceu no Brasil a atuação jurisdicional em questões que seriam atribuições dos demais poderes estatais, gerando o fenômeno já conhecido da judicialização de políticas públicas.

Nesse contexto, a proteção legal das pessoas LGBTI+³ se mostra marcada por absoluto silêncio do Poder Legislativo, inclusive tal omissão já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADO 26 e do MI 4.733. E o Congresso Nacional realiza esforços para que nada avance em termos de propostas legislativas antidiscriminatórias por razões de sexo e gênero no país.

O Poder Judiciário, todavia, desde os anos de 1990, tem promovido direitos da diversidade sexual e de gênero no país. No decorrer dos anos 2000, a Suprema Corte ampliou a proteção jurídica das famílias, com o reconhecimento das uniões civis entre pessoas do mesmo gênero como

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**, 2024.

² MENDES, G. F.; PAIVA, P. **Políticas públicas no Brasil**, 2017, p. 255-256.

³ A sigla utilizada para designar a diversidade sexual e de gênero passou por mudanças no decorrer do desenvolvimento histórico e cultural do movimento com o objetivo de incluir novas expressões. A sigla expandiu através de lutas e disputas dentro da comunidade e busca dar visibilidade às múltiplas identidades de gênero e orientações sexuais. Optou-se, então, pela utilização da sigla LGBTI+ porque tem sido comumente utilizada em textos e demais pesquisas ligadas à comunidade, referindo-se às pessoas gays, lésbicas, bissexuais, transgêneros, travestis, intersexos e o + significa o caráter aberto e em construção da comunidade que desafia a sociedade cisheteronormativa. Cf.: QUINALHA, R. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias, 2022.

entidade familiar. Desde então, diversos direitos foram garantidos, como, por exemplo, direitos sucessórios, direito ao nome e à autodeterminação de pessoas transexuais, direito à não discriminação, com a criminalização da homotransfobia, entre outros⁴.

Importa destacar que as decisões do STF que reconhecem os direitos das pessoas LGBTI+ mencionam diversos instrumentos internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos, reafirmando a noção de “bloco de constitucionalidade”⁵ e a abertura normativa do sistema, a confirmar a ideia de “proteção multinível dos direitos humanos”⁶. Essa proteção de direitos LGBTI+ repercute no âmbito da cúpula da administração judiciária, a cargo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a criação, o desenvolvimento e o monitoramento de diversas políticas judiciárias da diversidade sexual e de gênero espalhadas pelos demais Tribunais do país.

Há quem entenda que uma atuação proativa do Poder Judiciário em setores que, em princípio, seriam de responsabilidade dos Poderes Legislativo ou Executivo coloca em risco a própria democracia brasileira, pois afronta a separação de poderes, na forma do artigo 2º da Constituição Federal de 1988⁷. Em contrapartida, também se compreende que a judicialização de questões políticas, a partir de uma Constituição Federal comprometida com os direitos fundamentais, permite que a sociedade dialogue com o Estado, por meio do Poder Judiciário, um órgão cada vez mais aberto, tanto internamente quanto nos âmbitos internacional e regional, fomentando posturas democráticas em benefício de pessoas aliadas dos espaços institucionais.

O presente artigo alinha-se com a última proposta. Sustenta-se a governança dialógica, a partir do conceito de justiça aberta, como um caminho

⁴ Para uma análise aprofundada das decisões do Supremo Tribunal Federal na temática dos direitos humanos LGBTI+, consultar: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Pessoas LGBTQIAP+**, 2022.

⁵ Com origem no sistema jurídico francês (*Conseil Constitutionnel*, Decisão 71-44 DC, de 16 julho de 1971), a noção de bloco de constitucionalidade refere-se à concepção de que a Constituição compreende não só o seu próprio texto como também as demais normas a que faz referência. Cf.: SARMENTO, D. O Direito Constitucional e o Direito Internacional: diálogos e tensões. In: PIOVESAN, F.; SALDANHA, J. M. L. (coord.). **Diálogos jurisdicionais e direitos humanos**, 2016, p. 93-137.

⁶ Sobre a noção de sistema multinível de direitos humanos, cf.: FACHIN, M. G. Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) Direitos Humanos. **Revista Ibérica do Direito**, 2020, p. 66-82.

⁷ SURGIK, A.; WACHELESKI, M. P. O Poder Judiciário e as decisões políticas: uma crítica a partir da teoria procedimentalista. **Revista Eletrônica Direito e Política**, 3º quadrimestre de 2014.

capaz de promover efetivamente o Estado de Direito, a Democracia e os Direitos Humanos de pessoas vulnerabilizadas. Partindo dessa perspectiva, defende-se que o Conselho Nacional de Justiça tem sido o principal órgão administrativo da justiça brasileira a impactar⁸ tanto as decisões da Corte Constitucional brasileira quanto aquelas da Corte Interamericana de Direitos Humanos⁹, fomentando políticas judiciárias LGBTI+ em uma perspectiva de governança dialógica, com foco na justiça aberta.

O texto foi dividido em quatro partes, além da introdução e das considerações finais. Inicialmente, é discutida a judicialização das questões políticas e os direitos de pessoas LGBTI+. Em seguida, destaca-se a administração judiciária e a governança gerencial no Brasil. Na sequência, é traçado o panorama da governança dialógica, com foco na justiça aberta, mediante o estímulo da participação popular nas políticas judiciárias do CNJ. Por fim, é apresentado o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal, com a criação de políticas judiciárias dialógicas no CNJ e políticas judiciárias LGBTI+, ressaltando algumas que oportunizaram a participação social no processo de elaboração dos respectivos atos normativos.

1. A JUDICIALIZAÇÃO DAS QUESTÕES POLÍTICAS E OS DIREITOS DE PESSOAS LGBTI+

A judicialização da política ou o ativismo judicial não são assuntos discutidos apenas no constitucionalismo brasileiro. As reflexões em torno do papel dos juízes e das cortes no sistema político são bastante antigas em diversas partes do mundo e devem considerar os contextos ideológico, político, social e cultural de cada país. O ativismo judicial nos Estados Unidos, por exemplo, confunde-se com a própria história do constitucionalismo norte-

⁸ Impacto entendido aqui como todo e qualquer efeito intencional, ou não, em práticas, estruturas e resultados sociais que decorrem de órgãos internacionais judiciais ou não judiciais. A ideia vai além do mero cumprimento de uma decisão judicial, implicando, por exemplo, mudanças de estruturas e práticas diárias que têm por objetivo garantir direitos. Cf.: OCAÑA, M. O.; PÉREZ-LIÑÁN, A. Transformative Impact: A Framework for Analysis. In: BOGDANDY, A. V.; PIOVESAN, E.; MAC-GREGOR, E. F.; ANTONIAZZI, M. M. (coord.). **The Impact of the Inter-American Human Rights System: transformation on the ground**, 2024, p. 177.

⁹ Para mais informações sobre o papel do CNJ em relação às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cf.: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**, c.2024.

americano¹⁰. No Brasil, o debate é relativamente novo e está conectado com a redemocratização do país e o advento da Constituição Federal de 1988, que deu novos contornos institucionais ao Poder Judiciário, em especial ao Supremo Tribunal Federal¹¹.

Para aumentar a discussão acerca do ativismo judicial, a Constituição Federal de 1988 forneceu ainda mecanismos que asseguram a ampla participação social nos rumos do Estado, mediante a inafastabilidade do Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV). Houve a ampliação do rol de direitos e garantias individuais e coletivos dos cidadãos, com forte carga normativa e axiológica (artigo 5º). Os direitos sociais estimularam mecanismos de promoção de justiça social, igualdade, não discriminação, dignidade da pessoa humana e cidadania (artigo 6º e seguintes). Ao lado dos direitos fundamentais, o texto constitucional fortaleceu instituições essenciais à justiça e os próprios cidadãos passaram a buscar o Poder Judiciário para satisfação de compromissos formalmente assumidos pelo Poder Público, por meio de um comportamento prestacional.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos pontua que a redemocratização do país redefiniu o papel institucional do Poder Judiciário:

[...] transformações institucionais como a ampliação do acesso à justiça (v.g. Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Juizado Federal, Defensoria Pública etc.), o fortalecimento do Ministério Público, o aperfeiçoamento de instrumentos processuais de defesa dos cidadãos, tais como a ação civil pública, a ação popular e a ação de improbidade administrativa somaram-se à crescente consciência e mobilização da sociedade civil em torno de seus direitos e fizeram do Judiciário ator proeminente no controle dos poderes políticos e na solução de conflitos envolvendo a efetivação desses direitos¹².

O desenho institucional do Supremo Tribunal Federal, a partir do artigo 93 e seguintes da Constituição da República, trouxe novas interações do Poder Judiciário com os Poderes Legislativo e Executivo. Hoje, a Suprema Corte é uma participante ativa, e às vezes direta, de políticas públicas, de modo a

¹⁰ CAMPOS, C. A. de A. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**, 2014, p. 41.

¹¹ CLÈVE, C. M.; LORENZETTO, B. M. **Corte suprema, agir estratégico e autoridade constitucional compartilhada**, 2021.

¹² CAMPOS, C. A. de A. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**, 2014, p. 210.

conduzir os rumos da democracia brasileira. Daí que se passou a defender a existência de um ativismo judicial de um Poder que, em regra, tem a característica de ser inerte.

Alguns discursos passaram a questionar as supostas ingerências do Poder Judiciário na atuação dos outros Poderes, sob o argumento da existência de uma crise de representação política. A intromissão do Poder Judiciário em questões políticas causaria um esfacelamento da atuação democrática do Poder Legislativo. Nessa proposta, o Poder Judiciário deveria ser redefinido para exercer apenas o controle das regras do jogo político, sem intervenção no processo decisório¹³.

Em outra perspectiva, Thamy Pogrebinski diz que o apequenamento do Legislativo em decorrência da chamada judicialização da política não passa de um *falso silogismo*¹⁴ divulgado nos meios de comunicação e espalhado na academia. A autora sustenta que a pressuposta expansão do Poder Judiciário em um vácuo normativo deixado pelo Poder Legislativo jamais foi demonstrada empiricamente, por dados, amparando-se apenas em alguns casos.

A atuação institucional do Supremo Tribunal Federal pode até ser questionada, mas é preciso reconhecer que o Poder Judiciário, ao interpretar a Constituição Federal, tem o propósito de avançar em posições de liberdade e igualdade social¹⁵. Assim, o ativismo judicial, nas palavras de Thamy Pogrebinski, “é a oportunidade para a democracia exercer sua vocação experimentalista, promover novas ressignificações à representação dos demais poderes e fortalecer a própria democracia”¹⁶.

Nesse contexto, cabe admitir que, no Brasil, a proteção legal e a promoção de direitos das pessoas LGBTI+ são marcadas pela omissão do Congresso Nacional. Data de 1995 o primeiro projeto de lei de direitos de pessoas LGBTI+, o PL 1.151/1995, que pretendia disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo, de autoria da então deputada federal Marta Suplicy

¹³ SURGIK, A.; WACHELESKI, M. P. O Poder Judiciário e as decisões políticas: uma crítica a partir da teoria procedimentalista. **Revista Eletrônica Direito e Política**, 3º quadrimestre de 2014.

¹⁴ PROGREBINSCHI, T. **Judicialização ou representação?**, 2011, p. 3.

¹⁵ CLÈVE, C. M.; LORENZETTO, B. M. **Corte suprema, agir estratégico e autoridade constitucional compartilhada**, 2021, p. 42.

¹⁶ PROGREBINSCHI, *op. cit.*, p. 175.

(PT). O projeto, todavia, arrastou-se por muitos anos até que, em 2023, foi arquivado, depois de parado por mais de 15 anos.

Ramos e Nicoli destacam que a disputa discursiva no âmbito do Congresso Nacional se alinha com as forças conservadoras do país, e os diversos projetos de lei propostos em favor das pessoas LGBTI+ terminam arquivados, nunca chegando ao plenário¹⁷. Observa-se, na realidade, que o Congresso Nacional tem envidado esforços para que nada avance em termos de propostas legislativas antidiscriminatórias por razões de sexo e gênero no país¹⁸.

Diante da inação legislativa no sentido de promover os direitos LGBTI+, os movimentos sociais de promoção da diversidade sexual e de gênero encontraram na Constituição Federal de 1988 um Poder Judiciário fortemente comprometido com a defesa dos direitos fundamentais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Trata-se, nas palavras de Vera Karam de Chueiri, de evidenciar a radicalidade da Constituição Federal de 1988, que pode se atualizar e revigorar a sua potência, a sua carga revolucionária no Estado Democrático de Direito:

É por essa razão que a Constituição e a democracia, enquanto promessa, contêm a radicalidade que abala os horizontes estáveis das nossas expectativas, transgredindo o possível e o concebível, indo além do que é visível e previsível e que não é propriedade de algum povo escolhido, mas de todos. [...] O objetivo é justamente esse caráter radical que a Constituição reteve do poder constituinte e que nos permite, em nome da democracia e do constitucionalismo, lutar e reivindicar direitos e reivindicá-los a todo momento na rua e a partir da rua¹⁹.

A justiça brasileira, desde os anos de 1990, promove os direitos das pessoas LGBTI+. Em princípio, surgiram demandas individuais buscando a proteção jurídica da diversidade sexual e de gênero singularizada em direitos sociais, como a saúde, a assistência e a previdência social em decorrência da epidemia de HIV/Aids. Na sequência, chegaram ao Poder Judiciário demandas para o

¹⁷ RAMOS, M. M.; NICOLI, P. A. G. Existe um direito legislado da antidiscriminação para as pessoas LGBTQIA+ no Brasil Hoje? **Revista Direito e Práxis**, 2023, p. 2030-2056.

¹⁸ RIOS, R. R. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual**, 2002.

¹⁹ CHUEIRI, V. K. d. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, 2013, p. 35.

reconhecimento de relações LGBTI+ como entidades familiares, dentro de uma perspectiva assimilacionista de família heterossexual²⁰.

Ocorre que, já no século XXI, o quadro institucional no Legislativo e no Executivo pouco favorável às pautas da diversidade sexual e de gênero fez com que os movimentos sociais LGBTI+, materializados em associações organizadas, migrassem a sua atuação ao Poder Judiciário, diretamente no Supremo Tribunal Federal²¹. Foi assim, no âmbito dos processos constitucionais, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) ou por Omissão (ADO) e na arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), na qualidade de *amicus curiae* ou amigos da corte, que os movimentos sociais de pessoas LGBTI+ encontraram um caminho de promoção dos direitos da diversidade sexual e de gênero no país.

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal, de forma unânime, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, equiparou as relações entre pessoas do mesmo gênero às uniões estáveis entre homens e mulheres, reconhecendo a união entre pares do mesmo sexo como um núcleo familiar, tornando possível a formalização do casamento civil.

Ainda, no ano de 2015, o STF julgou parcialmente procedente o pedido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 291 e declarou não recepcionados pela Constituição Federal os termos “pederastia ou outro”, bem como a expressão “homossexual ou não”, constante do *caput* do artigo 235 do Código Penal Militar.

No ano de 2018, o STF assegurou às pessoas transexuais e travestis o direito a declarar a identidade de gênero, mediante retificação de registro civil, independentemente de qualquer procedimento cirúrgico. No julgamento, entendeu-se que no desenvolvimento da personalidade humana deve-se afastar qualquer óbice jurídico que represente limitação ao exercício pleno, pelo ser humano, da liberdade de escolha de identidade, orientação e vida sexual.

²⁰ RIOS, R. R. Encruzilhadas da Democracia: Corpo e alma da magistratura brasileira e a jurisprudência da homossexualidade. **Revista USP**, mar./abr./mai. 2014.

²¹ SANTANA, C. P. Poder Judiciário e oportunidades políticas: articulação LGBT perante o Supremo Tribunal Federal. In: *ENCONTRO Internacional e Nacional de Política Social*, II. **Anais** [...], 2023.

Ademais, em 2019, entendeu-se que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalizasse atos de homofobia e de transfobia, na forma da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção (MI) 4.733. A maioria dos Ministros da Suprema Corte votou pelo enquadramento da homotransfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional editasse lei sobre a matéria.

Reconheceu-se, em 2020, o direito à doação de sangue a homens gays, bissexuais, mulheres trans e travestis. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente ação para declarar inconstitucionais os artigos 64, IV, da Portaria n.º 158/2016 do Ministério da Saúde e 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (RDC n.º 34/2014 da ANVISA), por configurarem indevida discriminação por orientação sexual e ofenderem a dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade.

Na maioria dessas ações que tramitaram na Corte Constitucional brasileira²², há uma presença ativa dos movimentos sociais LGBTI+ em busca do reconhecimento de direitos e de proteção jurídica. A abertura dialógica do Estado, por meio do acesso ao Poder Judiciário e da utilização de instrumentos processuais adequados e legais, tem garantido ampla participação social, tornando-se uma ferramenta necessária na configuração da hermenêutica constitucional e um espaço mais plural e democrático de construção de direitos da diversidade sexual e de gênero no Brasil.

As decisões da Corte Suprema têm fomentado ainda um diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a consolidar a ideia de estatalidade aberta e de um sistema multinível de proteção dos direitos humanos²³. Os ministros mencionaram em seus votos diversos instrumentos regionais que fomentam a impossibilidade de discriminação e a necessária proteção da diversidade sexual e de gênero, tais como: a Convenção Americana de Direitos Humanos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância, a Convenção Interamericana

²² Cf.: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Pessoas LGBTQIAP+**, 2022.

²³ Cf.: FACHIN, M. G. Constitucionalismo Multinível: Diálogos e(m) Direitos Humanos. **Revista Ibérica do Direito**, 2020, p. 66-82.

contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, o Relatório Violência contra Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Intersex nas Américas, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a Opinião Consultiva n.º 24/2017, sobre identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

2. A ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA E A GOVERNANÇA GERENCIAL NO BRASIL

No final do século XX, a partir da experiência norte-americana e de países europeus, com base nos princípios da Nova Gestão Pública (*New Public Management*), o Poder Público brasileiro sofreu alterações ao enfraquecer o modelo estatal brasileiro com viés patrimonialista e burocrático, dando espaço para uma administração pública estruturada pela ideia de gestão²⁴. Tratava-se de um modelo que trazia um novo olhar à gestão pública, mediante a reconfiguração do próprio Estado brasileiro, até então bastante provedor. Esse panorama foi pensado com base em experiências da iniciativa privada e tinha por finalidade priorizar resultados céleres, promover a arrecadação de recursos e o controle de despesas, a fim de assegurar o interesse público, bem como a satisfação de usuários cidadãos²⁵.

Reymão, Leite e Cebolão pontuam que o modelo gerencialista:

[...] inspirava-se nas estratégias de gestão das empresas privadas e a proposta de sua implementação ganhou força no discurso de que era necessário reduzir custos, definir democraticamente as prioridades, com maior articulação com a sociedade, bem como cobrar resultados do setor público²⁶.

A Emenda n.º 19/1998, conhecida pela reforma administrativa, garantiu a transição da administração burocrática à administração gerencialista. O perfil da administração pública brasileira ganhou contornos estratégicos, pois passou a buscar resultados eficientes, por meio de uma administração

²⁴ BRESSER-PEREIRA, L. C. Reforma gerencial e legitimação do Estado-social. **Revista de Administração Pública**, jan./fev. 2017.

²⁵ HUGHES, O. Does Governance Exist? In: OSBORNE, S. P. (ed.). **The New Public Governance**, 2010.

²⁶ REYMÃO, A. E. N.; LEITE, G. N.; CEBOLÃO, K. A. A eficiência nos Tribunais Judiciais Brasileiros: um olhar sobre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Revista CNJ**, 2019, p. 9.

regulatória, importando os conceitos construídos pela ciência da administração e do mundo corporativo²⁷.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 instituiu na administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, visando à busca de resultados, com responsabilidade ética e fiscal, diante da utilização de recursos públicos.

O Poder Judiciário já havia constatado a necessidade de desafogar o contingente crescente de demandas que estavam represadas nas unidades em todo o país e atrapalhavam a obrigação de entregar a resposta jurisdicional mais efetiva, tanto que, em 1995, por meio da Lei n.º 9.099, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais²⁸. Maria Tereza Sadek destaca que “esses órgãos tinham por finalidade abrir as portas do Poder Judiciário para novas demandas – de reduzido valor econômico – e propiciar respostas eficientes”²⁹. Dessa forma, observam-se os primeiros sinais estratégicos na justiça brasileira pautados pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, visando estimular a informalização de causas cíveis e alternativas penais diante de um Estado até então repressor e lento.

A reforma no âmbito do Poder Judiciário também foi fomentada por meio de uma pauta neoliberal, sob a perspectiva do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional, dentro do Consenso de Washington, quando foram definidas ideias voltadas à redução de gastos e à promoção da segurança jurídica, especialmente em países periféricos da América Latina³⁰.

²⁷ LIMBERGER, T.; GIANNAKOS, D. B. da S. O princípio constitucional da eficiência e a transparência, analisados sob a ótica do custo da justiça: como aprimoramento da responsabilidade da entrega da prestação jurisdicional. **Revista CNJ**, 2019.

²⁸ AZEVEDO, R. G. de. Juizados Especiais Criminais. Uma abordagem sociológica sobre a informatização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 2001, p. 97-110.

²⁹ SADEK, M. T. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, 2004, p. 95.

³⁰ BEZERRA, A. A. S. Reforma do Judiciário em um Brasil dependente: justiça aberta como alternativa ao consenso de Washington. In: LEONÍDIO, A.; ALMEIDA JUNIOR, A. R. de; ANDRADE, E. de O. (orgs.). **Brasil: 200 anos de (in)dependência (1822-2022)**, 2022, p. 176-195.

Com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, a administração judiciária no Brasil priorizou um perfil estratégico caracterizado pela gestão com eficiência. Previu-se o cumprimento de metas e a fiscalização administrativa e financeira de todos os Tribunais, por meio da criação de um órgão de cúpula e de envergadura constitucional, o Conselho Nacional de Justiça³¹.

O Conselho Nacional de Justiça tinha o objetivo de exercer a supervisão da atuação administrativa e financeira do Judiciário nacional. Supervisionar, no caso, não significa apenas fiscalizar, mas também participar do processo de modernização da gestão e contribuir para a elaboração dos planejamentos estratégicos de interesse do Judiciário, por meio de uma rede de governança colaborativa³².

A Resolução n.º 49/2007 estabeleceu o Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica e deu os primeiros passos para que todos os órgãos do Poder Judiciário iniciassem os planos de elaboração estatística e de gestão estratégica, visando a eficiência, o acesso à justiça e o alinhamento de ações em todo o país. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça consolidou o planejamento e a gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário, representando um passo importante na disseminação da cultura da administração judiciária gerencial voltada aos resultados.

A justiça brasileira optou pela inserção do planejamento estratégico como ferramenta de gestão, através da Resolução n.º 70, de 18 de março de 2009, o que foi denominado como o primeiro ciclo de planejamento e gestão estratégica no âmbito do Poder Judiciário (2009-2014). Posteriormente, com a Resolução do CNJ n.º 198, de 1º de julho de 2014, desenvolveu-se o segundo ciclo do Planejamento e da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020. Hoje, está em plena vigência o terceiro ciclo de aplicação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, com vigência para os anos de 2021 a 2026, na forma da Resolução n.º 325/ 2020.

³¹ CHAER, A. C. L.; AZEVEDO, J. S. F. de; BONIFÁCIO, I. G. Projeto de Gestão Estratégia do Poder Judiciário no Brasil. *In*: CONGRESSO Consad de Gestão Pública, II, 2009.

³² ZANONI, L. O. T. C. Os caminhos para uma governança democrática no Poder Judiciário. *In*: CONTI, J. M (ed.). **Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas**, 2017, p. 95-113.

3. JUSTIÇA ABERTA E A GOVERNANÇA JUDICIAL DIALÓGICA

A atuação mais ativa do Poder Judiciário tem sido decisiva e necessária para o avanço, a conquista de direitos e o combate à violência em detrimento de pessoas LGBTI+ no país³³.

Entende-se, portanto, que a judicialização de questões políticas não enfraquece o Poder Legislativo, tampouco o Estado Democrático de Direito. Na verdade, as práticas de participação social nos rumos do país, dentro de uma concepção de justiça aberta e de uma governança judicial pautada pelo diálogo, inclusive no Poder Judiciário, fortalecem positivamente a pluralidade, que, por sinal, é uma característica marcante da sociedade brasileira.

A noção de governo aberto, posteriormente estendida à justiça aberta, surgiu em 2011, por meio de uma parceria voltada para a abertura do Estado, a denominada OPG (*Open Government Partnership*). O Brasil e mais sete países tinham como objetivo principal estimular uma agenda de abertura, participação e colaboração da sociedade civil na gestão pública. O projeto ganhou forte adesão do Poder Executivo, mas não teve o mesmo impacto no Poder Judiciário, tanto que, dos 170 compromissos previstos na OGP, apenas dois deles estavam diretamente ligados ao sistema de justiça. A participação do sistema de justiça cresceu com a Declaração de Paris, no ano de 2016³⁴.

A Constituição Federal de 1988, todavia, já tinha fornecido o substrato para que o Estado, materializado nos poderes constituídos, fundasse as suas condutas na publicidade e na transparência, mediante pleno acesso a informações públicas, ressalvadas apenas aquelas em que o sigilo fosse imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, inciso XXXIII, da CF).

³³ De acordo com o Instituto Pólis, entre os anos de 2015 e 2023, houve um aumento da violência em face de pessoas LGBTI+ de 970% na cidade de São Paulo, segundo o registro dos serviços de saúde. Esses registros, segundo a pesquisa, são mais confiáveis que os boletins de ocorrência registrados, embora ambos se complementem. Uma pessoa LGBTI+ morre violentamente a cada 38 horas. Ver: AMPARO, T. O mapa da LGBTfobia em São Paulo. **Folha de S. Paulo**, 15 mai. 2024.

³⁴ MACHADO, J. A.; LINO, D. Gerencialismo e Justiça Aberta. **Acervo** - Revista do Arquivo Nacional, set./dez. 2021.

No Brasil, a Lei n.º 12.527/2011, chamada Lei do Acesso à Informação, marcou em definitivo a agenda de abertura do Poder Público e, posteriormente, foi fortalecida com a Lei n.º 13.719/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que buscou assegurar proteção aos dados particulares, na medida em que foi preciso compatibilizar os direitos fundamentais de acesso à informação e a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento das pessoas.

André Augusto Salvador Bezerra, citando Sandra Helena, destaca que a transparência, a inovação tecnológica, a prestação de contas e a participação social são as *dimensões da justiça aberta*³⁵. O perfil de um Estado aberto e capaz de promover interações com a sociedade é um caminho para que a governança na administração judiciária ganhe contornos dialógicos.

A administração judiciária no Brasil, apenas em 2015, ampliou o seu espectro de abertura, por meio do acesso à informação, com a Resolução n.º 215/2015, do CNJ. Criaram-se canais de informações gerais independentemente de qualquer requerimento (transparência ativa – artigo 5º) e procedimentos para que os cidadãos tenham acesso a outras informações (transparência passiva – artigos 8º e seguintes). A Resolução n.º 363/2021 do CNJ buscou compatibilizar o acesso à informação no âmbito do sistema de justiça com a preservação e a proteção de dados pessoais no âmbito dos Tribunais do país.

Nesse contexto, a abertura democrática do sistema de justiça permite que os cidadãos conheçam as engrenagens da justiça brasileira, reconheçam os desafios em busca da resolução dos conflitos sociais em um país de dimensões territoriais, demográficas e sociais bastante diversificadas, colaborando na construção de uma justiça mais próxima da sociedade brasileira capaz de refletir a própria sociedade em que está inserida³⁶.

Jorge Machado e Daniel Lino ressaltam que o foco da justiça aberta é melhorar a relação dos cidadãos com o Estado em um sentido de mais comunicação, maior participação e expansão do controle do que pertence à própria sociedade. A justiça aberta, portanto, é regida por mecanismos que

³⁵ BEZERRA, A. A. S. Reforma do Judiciário em um Brasil dependente: justiça aberta como alternativa ao consenso de Washington. In: LEONÍDIO, A.; ALMEIDA JUNIOR, A. R. de; ANDRADE, E. de O. (orgs.). **Brasil: 200 anos de (in)dependência (1822-2022)**, 2022, p. 208.

³⁶ *Idem*. Justiça aberta para populações colonizadas: troca de saberes na judicialização das questões políticas. **Revista Justiça do Direito**, jan./abr. 2023.

facilitam a cooperação entre o governo e a sociedade no desenvolvimento de ações conjuntas.

O conceito de justiça aberta parte da visão de que a inovação tecnológica não está a serviço de maximizar o alcance de resultados baseados em dados quantitativos, mas sim de aprimorar o contato e a relação da sociedade com o sistema de justiça, municiando a cidadania com mais informações e canais institucionais de comunicação, fiscalização e participação. As especificidades de cada órgão, ao contrário da perspectiva gerencialista, tem total relevância no aprimoramento institucional de cada organização dentro de uma perspectiva de justiça aberta. A intermediação da tecnologia e a automação dos processos não são suficientes se não estiverem acompanhadas de medidas voltadas a criação de comunidades de usuários da própria sociedade civil que utilizem as informações processadas e armazenadas pelos próprios órgãos³⁷.

O conceito de justiça aberta, dentro de uma proposta de maior transparência do Estado e de proximidade com os cidadãos, ganhou amplitude internacional. A Organização das Nações Unidas elaborou uma Agenda com 17 objetivos para se alcançar o desenvolvimento sustentável até 2030. Dentre os diversos objetivos, destaca-se o objetivo 16, que convoca a busca de sociedades justas, pacíficas e inclusivas. Em cada um dos objetivos foram criadas metas, e para os fins do artigo é necessário mencionar a meta 16.7, que estimula a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

A governança realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, como órgão de administração judiciária, tem condições legais e normativas para estar aberta ao diálogo com os movimentos sociais e garantir a participação plena da sociedade na elaboração, na criação, no desenvolvimento e no monitoramento de políticas judiciárias. Há documentos normativos já editados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça que sinalizam o desenvolvimento de uma atuação mais democrática e aberta na gestão administrativa, ainda que o gerencialismo seja a tônica dominante no sistema de justiça brasileiro.

³⁷ MACHADO, J. A.; LINO, D. Gerencialismo e Justiça Aberta. **Acervo** - Revista do Arquivo Nacional, set./dez. 2021, p. 11.

A Resolução n.º 221/2016 do CNJ estabeleceu princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias. Entendeu-se que os magistrados, os servidores e, quando oportuno, os jurisdicionados podem participar do processo decisório que permita a expressão de opiniões plurais e a visão dos diversos segmentos e instâncias no contexto do Poder Judiciário. Previu-se, inclusive, como modalidades de participação democrática na administração judiciária a mesa de diálogo, a videoconferência, as enquetes e as pesquisas, a consulta pública, a audiência pública, o grupo de trabalho, os fóruns, os encontros e as ouvidorias (artigo 4º). A Resolução ainda instituiu a abertura democrática na feitura de políticas judiciárias no CNJ durante o processo de elaboração e no desenvolvimento da proposta (artigos 6º e 7º).

Já a Resolução n.º 325/2020 definiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021-2026. A referida estratégia para o próximo sexênio está estruturada em missão, visão, valores, macrodesafios ao Poder Judiciário e indicadores de desempenho e reveste-se de mecanismos tipicamente gerenciais, pois prioriza a padronização da atuação jurisdicional, o controle de resultados com celeridade, a gestão estratégica para o alcance de seus objetivos e o acompanhamento do desempenho de cada um dos órgãos do Poder Judiciário mediante distribuição de selos de qualidade e eficiência.

Destaca-se que, para fins de concretização da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, a Resolução n.º 325/2020 também conceituou a política judiciária nacional como a política instituída pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulse o desenvolvimento pelos órgãos do Poder Judiciário de programas, projetos ou ações voltadas à efetivação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário (artigo 2º, inciso V).

Para dar concretude às decisões da Suprema Corte, aperfeiçoar com eficiência e uniformizar a atuação estratégica de toda a justiça brasileira, o Conselho Nacional de Justiça institui, planeja e desenvolve as políticas públicas judiciárias com a finalidade não só de estimular mudanças positivas à Administração da Justiça, mas de possibilitar que se alcance, de forma mais eficiente, o cumprimento de direitos fundamentais dos cidadãos.

José Antônio Dias Toffoli e Richard Pae Kim pontuam que as políticas públicas judiciárias desenvolvidas no âmbito do Conselho Nacional de Justiça podem ser entendidas como

[...] a atividade estatal de elaboração, planejamento, execução e financiamento de ações voltadas à consolidação do Estado Democrático de Direito e à promoção e proteção de direitos, portanto, pode ser entendida como instrumento de ação de um poder ou de governo, fundado em três eixos: validação pela lei; diretrizes para sua execução e aplicação para a realização de interesses públicos ou coletivos³⁸.

Apesar da lógica gerencialista, notam-se características dialógicas até mesmo no desenvolvimento da estratégia nacional, uma vez que, no alinhamento das respectivas estratégias de gestão, os órgãos do Poder Judiciário deverão promover a participação de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros, servidores e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração de seus planejamentos, garantida a contribuição da sociedade (artigo 3º da Resolução n.º 325/2020).

Existem, dessa forma, bons parâmetros para o desenvolvimento e a expansão de uma governança dialógica na administração da justiça em parceria com a sociedade brasileira, com o advento de políticas judiciárias atentas aos desafios do país. Nesse sentido, o Pacto Nacional pela Igualdade Racial e a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário são duas políticas desenvolvidas no âmbito do Poder Judiciário com o propósito de, efetivamente, espelhar a sociedade em que está inserido.

No Brasil, de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, as pessoas negras e as mulheres representam a maioria da população. No Poder Judiciário existem 18.306 magistrados e magistradas. Desse total, apenas 7.012 são mulheres magistradas, ou seja, elas representam 39% da magistratura nacional, enquanto os homens representam 60,65%. Quanto à raça, os magistrados e as magistradas brasileiros são

³⁸ TOFFOLI, J. A. D.; KIM, R. P. Políticas judiciárias transparentes, eficientes e responsáveis. **Revista CNJ**, jan./jun. 2023, p. 100.

majoritariamente brancos, representando 79,9%, ao passo que apenas 12,1% dos juízes e das juízas no país se declaram negros e negras³⁹.

Assim, a Resolução n.º 203/2015, que dispõe sobre a reserva às pessoas negras, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura, bem como a Resolução n.º 255/2018, que instituiu Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário, pluralizam os espaços de poder e criam pontes entre o sistema de justiça e a sociedade brasileira, fortalecendo a democracia representativa.

4. POLÍTICAS JUDICIÁRIAS LGBTI+ NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Com a evolução da jurisprudência constitucional em defesa dos direitos LGBTI+, o CNJ implementou diversas políticas judiciárias, materializando o acesso a direitos às pessoas LGBTI+ no Brasil, o que pode ser traduzido como impacto social concreto⁴⁰, também fruto do diálogo com os órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Nota-se, como regra, a atuação da administração judiciária em matéria de criação, implementação e monitoramento de políticas judiciárias LGBTI+ por adesão às decisões da Suprema Corte. Existem, porém, discretas iniciativas efetivamente independentes de promoção da diversidade sexual e de gênero na gestão do Poder Judiciário brasileiro.

Após a equiparação da união civil entre pessoas do mesmo gênero a entidade familiar, em maio de 2013, o CNJ editou a Resolução n.º 175, de 13 de maio de 2013, vedando às autoridades competentes a recusa de habilitação e celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo. O CNJ também editou o Provimento n.º 73/2018, que previu a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero diretamente no Registro Civil das Pessoas Naturais. Por sua vez, a Resolução n.º 270, de 11

³⁹ Cf.: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados de Pessoal do Poder Judiciário**, c.2024.

⁴⁰ Cf.: SURGIK, A.; WACHELESKI, M. P. O Poder Judiciário e as decisões políticas: uma crítica a partir da teoria procedimentalista. **Revista Eletrônica Direito e Política**, 3º quadrimestre de 2014.

de dezembro de 2018, do CNJ autorizou a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário em seus registros funcionais, sistemas e documentos.

Em 2020 e em 2021, o CNJ editou, respectivamente, as Resoluções n.º 348 e 366, estabelecendo diretrizes e procedimentos ao Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, esteja em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Com a finalidade de garantir maior efetividade às respectivas resoluções, o CNJ lançou material com abordagem inédita para orientar magistrados e magistradas em todo o país na aplicação de diretrizes para assegurar direitos fundamentais da população LGBTI+ no contexto dos sistemas de justiça criminal e juvenil.

Também nesse sentido, o CNJ, no ano de 2022, lançou o relatório sobre discriminação e violência contra a população LGBTI+ e o formulário Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente à Comunidade LGBTQIA+ (Formulário Rogéria), voltados à proteção e ao enfrentamento da violência em face de grupos sexuais e de gênero vulnerabilizados. Para o desenvolvimento do Formulário Rogéria, o CNJ adotou contornos realmente dialógicos entre os membros integrantes do sistema de justiça, os juízes auxiliares da Presidência do CNJ e os representantes do Ministério Público e de movimentos sociais e associações de pessoas LGBTI+, por meio da Portaria 181/2021. A criação do formulário de risco, inclusive, foi uma sugestão da cantora Daniela Mercury ao Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário.

Ademais, com o objetivo de enfrentar as disparidades e os estereótipos de gênero, em março de 2023, foi aprovada a Resolução n.º 492, determinando a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de uma perspectiva de gênero em seus julgamentos. É preciso que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação das diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com a cultura de discriminação por identidade de gênero ou orientação sexual.

De maneira autônoma e em diálogo com o Poder Executivo, o Conselho Nacional de Justiça, em 2023, celebrou o Termo de Cooperação Técnica de n.º 9/2023, com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. A cooperação tem como objetivo a realização de estudos, pesquisas, troca de informações e acesso a dados de interesse das partes para fins de produção de indicadores, evidências e disseminação de informações em matéria de direitos humanos e cidadania. No eixo dos direitos de pessoas LGBTI+, foi ressaltada a ausência de produção de dados oficiais e estáveis relativos à violação de direitos humanos.

Por fim, em novembro de 2023, o CNJ aprovou uma nova resolução (Resolução n.º 532/2023) com a intenção de zelar pela igualdade de direitos no combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero na adoção por pessoas LGBTI+. Assim, passaram a ser vedadas, nos processos de habilitação de pretendentes e nos casos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, manifestações contrárias aos pedidos pelo fundamento de se tratar de família monoparental, homoafetiva ou transgênero. Tal política deu-se em resposta ao ofício apresentado pelo Senador da República, Fabio Contarato (PT/ES). O Senador, inclusive, participou da sessão do Conselho Nacional de Justiça que aprovou a respectiva Resolução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As políticas judiciais de promoção da diversidade sexual e de gênero desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Justiça, seja mediante atuação prévia do Supremo Tribunal Federal ou de maneira independente e em diálogo com outros poderes estatais e a sociedade civil, têm impactado significativamente a vida de pessoas LGBTI+ no Brasil.

A habilitação e a celebração de casamento civil ou conversão de união estável, há 10 anos, garantiu 59.620 casamentos entre pessoas do mesmo gênero entre 2013 e 2021, de acordo com os dados do Observatório Nacional dos Direitos Humanos, sob gestão do Ministério dos Direitos Humanos e da

Cidadania. O levantamento tem como base as estatísticas do Registro Civil do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística⁴¹.

A política judiciária que assegurou a retificação do prenome e do gênero a pessoas trans e travestis proporcionou, entre os anos de 2018 e 2023, 13.000 alterações de registros civis no país⁴². De acordo com a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, em 2023, 3.908 pessoas foram aos cartórios de registro de pessoas naturais e, extrajudicialmente, solicitaram a mudança de gênero ou de nome.

Ao mesmo tempo que houve a proteção jurídica e o reconhecimento de direitos em favor das pessoas LGBTI+, com a realização de relações jurídicas plurais, a constituição de vínculos afetivos e o respaldo de direitos da personalidade, cresceu também a violência em face das minorias sexuais e de gênero. A cada 38 horas uma pessoa LGBTI+ morre violentamente no Brasil. Na cidade de São Paulo, entre os anos de 2015 e 2023, houve um aumento de 970% da violência em face de pessoas LGBTI+, conforme dados de registros dos serviços de saúde⁴³. Ademais, desde 2008, o Brasil está no topo da lista dos países que mais assassinam mulheres trans e travestis em todo o mundo. De acordo com a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, a expectativa de vida dessas mulheres é de apenas 35 anos de idade⁴⁴.

Os dados estatísticos denunciam que as mulheres trans e as travestis integram um conjunto de identidades construídas no Brasil sob o signo da abjeção e que nunca alcançaram o reconhecimento de humanidade diante de uma política estatal de distribuição diferenciada do direito à vida⁴⁵.

Conclui-se, assim, que a judicialização, o reconhecimento e a proteção jurídica de direitos LGBTI+, conforme descrito no decorrer deste ensaio, não colocam em risco a representação política, tampouco prejudicam a democracia. Ao revés, refletem a abertura constitucional e uma interpretação

⁴¹ ALMEIDA, D. Casamentos homoafetivos no Brasil aumentam 149% em nove anos: foram registrados 59.620 uniões civis entre 2013 e 2021. **Agência Brasil**, 26 dez. 2023.

⁴² AGÊNCIA BRASIL. Cartórios registram 13 mil trocas de nomes de pessoas trans em 5 anos: desde 2018, mudança é permitida a pessoas trans. **Agência Brasil**, 26 dez. 2023.

⁴³ AMPARO, T. O mapa da LGBTfobia em São Paulo. **Folha de S. Paulo**, 15 mai. 2024.

⁴⁴ BENEVIDES, B. G. **Dossiê Assassinatos e violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023**, 2024.

⁴⁵ BENTO, B. **A Reinvenção do Corpo**, 2017.

evolutiva, comprometida com a proteção e garantia dos direitos humanos, reafirmando o Estado de Direito e a Democracia.

A governança dialógica, com foco na justiça aberta, não apenas na administração pública, mas na atuação atípica do Poder Judiciário atualiza o Estado Democrático de Direito em benefício de pessoas vulnerabilizadas, como é o caso de pessoas LGBTI+ brasileiras.

É preciso, todavia, ir além. Cabe ao Congresso Nacional, conforme já sinalizou a Corte Constitucional, legislar em favor de pessoas LGBTI+, uma vez que o reconhecimento legal é um mecanismo de maior fortalecimento dos respectivos direitos já conquistados, o que contribui para a plena garantia e efetivação prática. A confirmação da democracia brasileira se faz com a adequada proteção das minorias e de todas as pessoas que estão à margem dos espaços institucionais e sociais.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Cartórios registram 13 mil trocas de nomes de pessoas trans em 5 anos**: desde 2018, mudança é permitida a pessoas trans. **Agência Brasil**, 26 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-12/cartorios-registram-13-mil-trocas-de-nomes-de-pessoas-trans-em-5-anos>. Acesso em: 16 jun. 2024.

ALMEIDA, D. Casamentos homoafetivos no Brasil aumentam 149% em nove anos: foram registrados 59.620 uniões civis entre 2013 e 2021. **Agência Brasil**, 26 dez. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-12/casamentos-homoafetivos-no-brasil-aumentam-149-em-nove-anos>. Acesso em: 15 jun. 2024.

AMPARO, T. O mapa da LGBTfobia em São Paulo. **Folha de S. Paulo**, 15 mai. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/thiago-amparo/2024/05/o-mapa-da-lgbt-fobia-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em: 16 jun. 2024.

AZEVEDO, R. G. d. Juizados Especiais Criminais. Uma abordagem sociológica sobre a informatização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 47, 2001, p. 97-110.

BENEVIDES, B. G. **Dossiê Assassinatos e violências contra Travestis e Transexuais Brasileiras em 2023**. Brasília: ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra-2024-web.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2024.

BENTO, B. **A Reinvenção do Corpo**. Sexualidade e Gênero na experiência transexual. 3. ed. Salvador: Devires, 2017.

BEZERRA, A. A. S. Reforma do Judiciário em um Brasil dependente: justiça aberta como alternativa ao consenso de Washington. In: LEONÍDIO, A.; ALMEIDA JUNIOR, A. R. de; ANDRADE, E. de O. (orgs.). **Brasil: 200 anos de (in)dependência (1822-2022)**. 1. ed. São Paulo: Hucitec, 2022, p. 176-195.

BEZERRA, A. A. S. Justiça aberta para populações colonizadas: troca de saberes na judicialização das questões políticas. **Justiça do Direito**, v. 37, n. 1, p. 202-226, jan./abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direitos das Pessoas LGBTQIAP+**. Coordenação: S. G. Silva. Brasília: STF, CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/cadernos-stf-lgbtqia-3.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados de Pessoal do Poder Judiciário**. c.2024. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>. Acesso em: 17 jul 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Pesquisa de Atos Normativos**. c.2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. c.2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/>. Acesso em: 15 jul. 2024.

BRESSER-PEREIRA, L. C. Reforma gerencial e legitimação do Estado-social. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 1, p. 149-157, jan./fev. 2017.

CAMPOS, C. A. de A. **Dimensões do ativismo judicial do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CHAER, A. C. L.; AZEVEDO, J. S. F. d.; BONIFÁCIO, I. G. Projeto de Gestão Estratégica do Poder Judiciário no Brasil. In: CONGRESSO Consad de Gestão Pública, II. Painel 24: Gestão estratégia no setor público federal: experiências e tendências. Brasília, 2009. Disponível em: https://biblioteca.cejamerica.org/bitstream/handle/2015/3180/Painel_24_Ana_Carolina_Chaer_formatado.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 9 jun. 2024.

CHUEIRI, V. K. de. Constituição radical: uma ideia e uma prática. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, n. 58, p. 25-36, 2013.

CLÈVE, C. M.; LORENZETTO, B. M. **Corte Suprema, agir estratégico e autoridade constitucional compartilhada**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FACHIN, M. G. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) Direitos Humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v.1, n. 1, 2020, p. 66-82.

HUGHES, O. Does Governance Exist? *In*: OSBORNE, S. P. (ed.). **The New Public Governance**. Emerging Perspectives on the Theory and Practice of Public Governance. Londres, Nova York: Routledge, 2010.

LIMBERGER, T.; GIANNAKOS, D. B. da S. O princípio constitucional da eficiência e a transparência, analisados sob a ótica do custo da justiça: como aprimoramento da responsabilidade da entrega da prestação jurisdicional. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 96-105, 2019.

MACHADO, J. A.; LINO, D. Gerencialismo e Justiça Aberta. **Acervo** - Revista do Arquivo Nacional, Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p. 1-18, set./dez. 2021. Disponível em: <https://revista.an.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1755/1672>. Acesso em: 9 jun. 2024.

MENDES, G. F.; PAIVA, P. **Políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

OCAÑA, M. O.; PÉREZ-LIÑÁN, A. Transformative impact: a framework for analysis. *In*: BOGDANDY, A. v.; PIOVESAN, F.; MAC-GREGOR, E. F.; ANTONIAZZI, M. M. (coord.). **The Impact of the Inter-American Human Rights System**: transformation on the ground. New York: Oxford University Press, 2024, p. 176-198.

PROGREBINSCHI, T. **Judicialização ou representação?** Política, direito e democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

QUINALHA, R. **Movimento LGBTI+**: uma breve história do século XIX aos nossos dias. Belo Horizonte: Autêntica, 2022.

RAMOS, M. M.; NICOLI, P. A. G. Existe um direito legislado da antidiscriminação para as pessoas LGBTQIA+ no Brasil hoje? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 3, 2023, p. 2030-2056.

REYMÃO, A. E. N.; LEITE, G. N.; CEBOLÃO, K. A. A eficiência nos Tribunais Judiciários brasileiros: um olhar sobre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Revista CNJ**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 8-17, 2019.

RIOS, R. R. **O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual**. A homossexualidade no Direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RIOS, R. R. Encruzilhadas da Democracia: corpo e alma da magistratura brasileira e a jurisprudência da homossexualidade. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 83-98, mar./abr. 2014.

SADEK, M. T. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, 2004, p. 79-101. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/rmr7WmNQZLyrPJ7VfWL-FPyc/>. Acesso em: 29 jan. 2024.

SANTANA, C. P. Poder Judiciário e oportunidades políticas: articulação LGBT perante o Supremo Tribunal Federal. *In: ENCONTRO Internacional e Nacional de Política Social. Anais [...].* Comunicações Orais - Democracia, participação e movimentos sociais. Vitória, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/einps/article/view/41226>. Acesso em: 2 jun. 2024.

SARMENTO, D. O Direito Constitucional e o Direito Internacional: diálogos e tensões. *In: PIOVESAN, F.; SALDANHA, J. M. L. (coord.). Diálogos jurisdicionais e direitos humanos.* Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, p. 93-137.

SURGIK, A.; WACHELESKI, M. P. O Poder Judiciário e as decisões políticas: uma crítica a partir da teoria procedimentalista. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 9, n. 3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.14210/rdp.v9n3.p1852-1880>. Acesso em: 18 jul. 2024.

TOFFOLLI, J. A. D.; KIM, R. P. Políticas judiciárias transparentes, eficientes e responsáveis. **Revista CNJ**, v. 7, n. 1, janeiro/junho 2023, p. 99-108.

ZANONI, L. O. T. C. Os caminhos para uma governança democrática no Poder Judiciário. *In: CONTI, J. M. (ed.). Poder Judiciário: orçamento, gestão e políticas públicas.* São Paulo: Almedina, 2017, p. 95-113.